



C0056517A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.000-A, DE 2013 (Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os arts. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MANDETTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 DO RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 DO RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Excepcionalmente, nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes à publicação desta Lei, os débitos dos segurados contribuinte individual de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativos às contribuições sociais de que tratam os arts. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, de competências anteriores a julho de 2013, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até duzentos e quarenta prestações mensais e consecutivas.

§ 1º O débito será consolidado na data do requerimento e o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acumulada entre a data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no mês em que for protocolizado o pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas no último dia útil de cada mês subsequente.

§ 3º A multa e os juros de mora serão reduzidos em setenta por cento na hipótese de pagamento à vista do débito apurado e em quarenta por cento para pagamento parcelado do débito.

§ 4º O período de atividade cujas contribuições tenham sido incluídas em acordo para pagamento parcelado somente será considerado para fins de concessão de benefícios ou de emissão de certidão de tempo de contribuição após a sua quitação total.

§ 5º O parcelamento de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais que lhe prestem serviço.

Art. 2º Excepcionalmente, nos trezentos e sessenta e cinco dias subsequentes à publicação desta Lei, o produtor rural pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 poderá parcelar em até noventa parcelas mensais e sucessivas, as contribuições descontadas dos segurados empregados, trabalhadores avulsos

e contribuintes individuais que lhe prestem serviço e que não tenham sido recolhidas, incluídas ou não em notificação de débito.

Parágrafo único. Aplica-se ao parcelamento de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O parcelamento previsto no art. 1º desta Lei é extensivo ao cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física que participe da atividade rural por esse explorada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos cria mecanismos para que os produtores rurais pessoas físicas possam regularizar sua situação perante a Previdência Social.

Os produtores rurais estão excluídos da proteção previdenciária, principalmente em virtude da desinformação quanto ao modelo de contribuição adotado no campo.

De fato, a legislação anterior à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, previa contribuição previdenciária anual para os produtores rurais, baseada no valor da produção agropecuária. Essa sistemática foi alterada em 1991 e substituída por duas contribuições mensais distintas: uma incidente sobre o valor da produção, para custeio do seguro dos trabalhadores que lhe prestem serviço, e outra incidente sobre o valor declarado de sua remuneração, de valor entre um salário mínimo até R\$ 4.159,00 (limite máximo do salário de contribuição atualizado anualmente).

Em que pese a mudança na legislação previdenciária já ter alcançado 22 anos, ainda há muita inadimplência no meio rural. Buscando reverter essa situação, a presente Proposição propõe a adoção de um parcelamento de débito diferenciado para os produtores rurais pessoas físicas. Em síntese, propõe-se o parcelamento da dívida relativa a contribuições previdenciárias em até 240 meses, com incidência da TJLP e redução de multa e juros de mora de 70%, em caso de quitação à vista do débito, ou de 40%, em caso de parcelamento deste débito. Essas regras também se aplicam ao débito relativo às contribuições descontadas dos segurados que lhe prestem serviço e não recolhidas aos cofres previdenciários, exceto pelo número de meses do parcelamento, que foi

fixado em noventa meses por entendermos ser necessária a adoção de normas mais rígidas para a hipótese de apropriação indébita.

Prevê, ainda, o Projeto de Lei que ora apresentamos, que esse parcelamento diferenciado também poderá ser requerido pelo cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física que participe da atividade rural por este explorada.

Finalmente, com o intuito de preservar o equilíbrio financeiro do Regime Geral de Previdência Social, a Proposição estabelece que o tempo de contribuição objeto de parcelamento de débito somente será considerado para fins de concessão de benefícios ou de emissão de certidão de tempo de contribuição para o produtor rural pessoa física após a sua quitação total.

Por todo o exposto contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2013.

Deputado DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

*Vide Medida Provisória nº 619, de 6 de junho de 2013

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
.....

CAPÍTULO I
DOS CONTRIBUINTES

Seção I

Dos Segurados

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

I - como empregado: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

c) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;

d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;

f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;

g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais; ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.647, de 13/4/1993](#))

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.506, de 30/10/1997, com execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X da Constituição Federal, pela Resolução nº 26, de 21/6/2005](#))

i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004](#))

II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos;

III - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

IV - ([Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

V - como contribuinte individual: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento;

VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas *a* e *b* deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas.

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 5º O dirigente sindical mantém, durante o exercício do mandato eletivo, o mesmo enquadramento no Regime Geral de Previdência Social - RGPS de antes da investidura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997](#))

§ 6º Aplica-se o disposto na alínea g do inciso I do *caput* ao ocupante de cargo de Ministro de Estado, de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, sem vínculo efetivo com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, ainda que em regime especial, e fundações. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 7º Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do *caput* deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120 (cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 9º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art. 25 desta Lei; e

VI - a associação em cooperativa agropecuária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 10. Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do § 9º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 13 deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 9º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 11. O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do *caput* deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 9º deste artigo;

b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 8º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 10 deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 12. Aplica-se o disposto na alínea *a* do inciso V do *caput* deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 13. O disposto nos incisos III e V do § 10 deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades. ([Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Caso o servidor ou o militar, amparados por regime próprio de previdência social, sejam requisitados para outro órgão ou entidade cujo regime previdenciário não permita a filiação nessa condição, permanecerão vinculados ao regime de origem, obedecidas as regras que cada ente estabeleça acerca de sua contribuição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12.

CAPÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Seção II **Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo** (Seção com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

I - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

II - (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea b do inciso II deste parágrafo; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

II - 5% (cinco por cento): (“Caput” do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 529, de 7/4/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art.18- A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Alínea acrescida pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº

123, de 14/12/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/5/2011)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.507, de 11/10/2011)

CAPÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 5/12/1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999) (Vide Lei Complementar nº 84, de 12/1/1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001*)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea b, inciso I, do art. 30 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997*)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.345, de 14/9/2006*)

§ 11-A. O disposto no § 11 deste artigo aplica-se apenas às atividades diretamente relacionadas com a manutenção e administração de equipe profissional de futebol, não se estendendo às outras atividades econômicas exercidas pelas referidas sociedades empresariais beneficiárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.505, de 18/7/2007*)

§ 12. (*VETADO na Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.170, de 29/12/2000*)

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003](#))

Art. 22-B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25-A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001](#))

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*Esta*

alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal)

II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990. (A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%).

§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e posteriormente reduzida para 18% por força do art. 2º da Lei nº 9.249, de 26/12/1995)

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25.

CAPÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR DOMÉSTICO

Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Parágrafo único. Presentes os elementos da relação de emprego doméstico, o empregador doméstico não poderá contratar microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, sob pena de ficar sujeito a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011)

CAPÍTULO VI DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR (Capítulo com redação dada pela Lei nº 8.398, de 7/1/1992)

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea *a* do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no *caput*, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea *a* do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descorçoamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.540, de 22/12/1992 e revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22/12/1992)

§ 6º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 7º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 8º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 9º (VETADO na Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

§ 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente:

I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural;

II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do § 10 do art. 12 desta Lei;

III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais;

IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e

V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do § 10 do art. 12 desta Lei.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

§ 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

Art. 25-A. Equipara-se ao empregador rural pessoa física o consórcio simplificado de produtores rurais, formado pela união de produtores rurais pessoas físicas, que outorgar a um deles poderes para contratar, gerir e demitir trabalhadores para prestação de serviços, exclusivamente, aos seus integrantes, mediante documento registrado em cartório de títulos e documentos.

§ 1º O documento de que trata o *caput* deverá conter a identificação de cada produtor, seu endereço pessoal e o de sua propriedade rural, bem como o respectivo registro no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de cada um dos produtores rurais.

§ 2º O consórcio deverá ser matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes, na forma do regulamento.

§ 3º Os produtores rurais integrantes do consórcio de que trata o *caput* serão responsáveis solidários em relação às obrigações previdenciárias.

§ 4º (VETADO) (Artigo acrescido pela Lei nº 10.256, de 9/7/2001)

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS

Art. 26. Constitui receita da Seguridade Social a renda líquida dos concursos de prognósticos, excetuando-se os valores destinados ao Programa de Crédito Educativo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.436, de 25/6/1992)

§ 1º Consideram-se concursos de prognósticos todos e quaisquer concursos de sorteios de números, loterias, apostas, inclusive as realizadas em reuniões hípicas, nos âmbitos federal, estadual, do Distrito Federal e municipal.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, entende-se por renda líquida o total da arrecadação, deduzidos os valores destinados ao pagamento de prêmios, de impostos e de despesas com a administração, conforme fixado em lei, que inclusive estipulará o valor dos direitos a serem pagos às entidades desportivas pelo uso de suas denominações e símbolos.

§ 3º Durante a vigência dos contratos assinados até a publicação desta Lei com o Fundo de Assistência Social - FAS é assegurado o repasse à Caixa Econômica Federal - CEF dos valores necessários ao cumprimento dos mesmos.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.000, de 2013, de autoria do Deputado Jorge Silva, propõe abonar o produtor rural pessoa física, de que trata o art. 12, inc. V, a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a possibilidade de parcelar em condições especiais seus débitos de contribuições previdenciárias.

Justifica o Autor que sua proposta é essencial não só à regularização da situação dos produtores rurais perante a Fazenda Nacional, mas especialmente para impulsionar a proteção previdenciária dessa importante categoria de trabalhadores brasileiros, que hoje, por desinformação a respeito da legislação contributiva, acaba sem recolher as parcelas que lhe darão, no futuro, direito aos benefícios previdenciários. Assim, propõe o parcelamento de débitos do produtor rural pessoa física em até 240 meses, com vantagens de redução de multa e juros de mora, bem como aplicação da TJLP no lugar da SELIC para atualização do saldo do parcelamento.

O presente Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Segue regime de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não lhe foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É inegável que, mesmo depois de decorridos quase vinte e cinco anos da edição das duas principais leis previdenciárias brasileiras – a Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – a condição do produtor rural pessoa física perante esse sistema de proteção ainda é bastante nebulosa. Se por um lado a Constituição Federal de 1988 teve o mérito de igualar o tratamento do trabalhador urbano e do trabalhador rural, por outro a legislação infraconstitucional acabou por fazer uma diferenciação um tanto quanto arbitrária entre as categorias de trabalhadores do campo.

De fato, tanto a Lei nº 8.212 quanto a Lei nº 8.213, ambas de 1991, traçaram uma separação rígida para os produtores rurais com mais de quatro módulos fiscais. Estes, ainda que exerçam sua atividade em modelo de economia familiar e ainda que não tenham trabalhadores sob sua subordinação, têm um tratamento fiscal-previdenciário consideravelmente mais austero do que aquele seu vizinho que, com poucos metros quadrados de terra de diferença, exerce atividade idêntica à sua.

É por essa razão que, apesar de considerarmos relevante uma alteração mais significativa da legislação previdenciária no que tange às contribuições previdenciárias devidas pelo produtor rural pessoa física - tema que vem sendo inclusive questionado quanto à sua constitucionalidade no âmbito do Supremo Tribunal Federal - somos desde já favoráveis ao presente Projeto de Lei, que tem por escopo proporcionar um alívio imediato a esses contribuintes.

Cabe ressaltar, contudo, ter sido necessário fazer significativas alterações no texto para que ficassem mais claras as regras desse parcelamento especial.

No art. 1º procuramos listar, à exaustão, todas as contribuições previdenciárias e demais contribuições sobre a folha de salários a que estão submetidos os produtores rurais pessoas físicas. O Projeto inicial previa a possibilidade de parcelamento (i) das contribuições retidas na fonte dos trabalhadores rurais, (ii) da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção e (iii) da contribuição do produtor rural sobre o seu próprio salário de contribuição. No Substitutivo incluímos também as contribuições devidas a terceiros, como, por exemplo, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR; além de especificarmos que o parcelamento abrangerá débitos inscritos em Dívida Ativa em qualquer fase ou situação de cobrança.

No art. 2º especificamos a forma de solicitação do parcelamento e alguns efeitos dessa solicitação.

Já o art. 3º trata da consolidação da dívida, estipulando reduções nos valores devidos a título de multa, juros e encargos legais, bem como definindo o valor mínimo de cada parcela e o índice da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP como aplicável para sua atualização.

O art. 4º, por sua vez, define as hipóteses de exclusão do parcelamento, bem como o tratamento a ser conferido ao saldo devedor e às parcelas já pagas.

O art. 5º estipula que o tempo básico de cálculo e o período de carência referentes às contribuições previdenciárias do produtor rural enquanto contribuinte individual – i.e., as referentes ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991 – só serão computadas para fins de percepção dos benefícios previdenciários caso o número de parcelas pagas sejam suficientes à quitação desses débitos, com os devidos descontos. Tem-se por escopo respeitar o equilíbrio econômico financeiro do Regime Geral de Previdência Social sem descuidar, contudo, da importância de se possibilitar uma verdadeira inclusão previdenciária do produtor rural pessoa física. Essa inclusão previdenciária é especialmente garantida pela redação do §4º do art. 4º do Substitutivo, vez que ele garante que as parcelas quitadas amortizarão os débitos decorrentes do art. 21 da lei nº 8.212, de 1991, anteriormente aos demais débitos.

O art. 6º, por fim, permite que o cônjuge ou o companheiro do produtor rural solicite em seu próprio nome o parcelamento previsto neste Projeto de Lei, tornando-se, em consequência, solidariamente responsável pelos débitos.

Ressalta-se que em diversos pontos do Substitutivo não se menciona especificamente as contribuições do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, contudo, estas estão abrangidas pela menção à alínea “c” do art. 11 da mesma Lei. Preferimos fazer menção ao art. 11 e não ao 21, porquanto o primeiro também abrange eventuais contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salários, especificadas em sua alínea “a”. A redação que sugerimos abaixo, portanto, torna o parcelamento o mais abrangente possível.

Assim, pelas razões até aqui expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.000, de 2013, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2015.

Deputado MANDETTE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.000, DE 2015

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os art. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As inscrições de responsabilidade do produtor rural pessoa física de que trata o art. 12, V, a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, decorrentes de débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, da contribuição instituída a título de substituição pelo art. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais e consecutivas.

§1º O parcelamento desta Lei aplica-se apenas aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, vencidos até 30 de dezembro de 2014.

§2º Os débitos vencidos até a data prevista no §1º deste artigo que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, inclusive os ainda não declarados e os decorrentes de reclamatória trabalhista, poderão ser parcelados nos termos desta Lei desde que seu encaminhamento à inscrição seja pleiteado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil no mesmo prazo de solicitação do parcelamento.

§3º Em se tratando de inscrições com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento nos termos desta Lei condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou de desistência do parcelamento a que se encontram submetidas.

Art. 2º O requerimento de parcelamento deverá ser realizado até o primeiro dia útil do sétimo mês subsequente à publicação desta Lei.

§1º No momento do requerimento, o optante deverá indicar, de forma irretratável, quais inscrições de sua responsabilidade serão objeto de parcelamento.

§2º Os débitos encaminhados para inscrição em razão do pedido formulado nos termos do §2º do art. 1º serão automaticamente incluídos no parcelamento desta Lei, independentemente de novo pedido.

§3º A formalização do pedido de parcelamento dependerá do recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que foi protocolizado.

Art. 3º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos de atualização monetária, multa, juros, encargos legais e honorários advocatícios vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§2º A consolidação será feita com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada por 180 prestações, observado o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

§4º A antecipação de pagamento de 12 (doze) ou mais parcelas, além de implicar a redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas, amortizará o saldo devedor do parcelamento com as reduções de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§5º A cada novo débito encaminhado para inscrição nos termos do §2º do art. 1º desta Lei e automaticamente incluído no parcelamento nos termos do §2º do art. 2º desta Lei, será realizada uma nova consolidação da dívida, com reflexos apenas sobre o cálculo, mas não sobre o prazo, das parcelas futuras.

§6º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente,

calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§7º Enquanto não realizada a consolidação da dívida, fica o optante responsável pelo pagamento mensal do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento será rescindido pela falta de pagamento de:

I - três parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até duas parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

§3º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará imediato cancelamento dos descontos concedidos nesta lei.

§4º O valor recolhido a título de parcelas será desatualizado para a data da consolidação do parcelamento e imputado primeiramente nas inscrições decorrentes de débitos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, em seguida nas inscrições decorrentes das contribuições retidas e não repassadas à União pelo produtor rural e, por fim, às demais inscrições de contribuições previdenciárias, sempre na ordem decrescente de vencimento dos débitos.

Art. 5º As contribuições de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, parceladas de acordo com esta Lei, somente serão computadas para fins obtenção de qualquer benefício previdenciário após o pagamento de parcelas em número suficiente à quitação de todas as inscrições decorrentes de tais débitos, calculados com os descontos previstos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física poderá solicitar o parcelamento de débitos nos termos desta Lei, passando a ser solidariamente responsável com o produtor rural pelas inscrições parceladas.

Art. 7º As disposições referentes ao parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2015.

Deputado MANDETTA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.000/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foleto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Antônio Jácome, Dâmina Pereira, Flávia Morais, Geovania de Sá, João Campos, Josi Nunes, Júlia Marinho, Luciano Ducci, Mariana Carvalho, Raimundo Gomes de Matos, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Sérgio Reis, Silas Câmara e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO PROJETO DE LEI Nº 6.000, DE 2013

Dispõe sobre parcelamento de débito do produtor rural pessoa física referente às contribuições sociais de que tratam os art. 21, 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As inscrições de responsabilidade do produtor rural pessoa física de que trata o art. 12, V, a, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, decorrentes de débitos das contribuições sociais previstas nas alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, da contribuição instituída a título de substituição pelo art. 25 e 25-A da Lei nº 8.212, de 1991, e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, poderão ser parceladas em até cento e oitenta prestações mensais e consecutivas.

§1º O parcelamento desta Lei aplica-se apenas aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, vencidos até 30 de dezembro de 2014.

§2º Os débitos vencidos até a data prevista no §1º deste artigo que ainda não tenham sido inscritos em dívida ativa, inclusive os ainda não declarados e os decorrentes de reclamatória trabalhista, poderão ser parcelados nos termos desta Lei desde que seu encaminhamento à inscrição seja pleiteado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil no mesmo prazo de solicitação do parcelamento.

§3º Em se tratando de inscrições com exigibilidade suspensa na forma do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de parcelamento nos termos desta Lei condiciona-se à prévia renúncia ao direito em que se funda a ação ou de desistência do parcelamento a que se encontram submetidas.

Art. 2º O requerimento de parcelamento deverá ser realizado até o primeiro dia útil do sétimo mês subsequente à publicação desta Lei.

§1º No momento do requerimento, o optante deverá indicar, de forma irretratável, quais inscrições de sua responsabilidade serão objeto de parcelamento.

§2º Os débitos encaminhados para inscrição em razão do pedido formulado nos termos do §2º do art. 1º serão automaticamente incluídos no parcelamento desta Lei, independentemente de novo pedido.

§3º A formalização do pedido de parcelamento dependerá do recolhimento da primeira parcela até o último dia útil do mês em que foi protocolizado.

Art. 3º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

§1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos a serem parcelados, acrescidos de atualização monetária, multa, juros, encargos legais e honorários advocatícios vencidos até a data do pedido do parcelamento.

§2º A consolidação será feita com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§3º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada por 180 prestações, observado o limite mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por parcela.

§4º A antecipação de pagamento de 12 (doze) ou mais parcelas, além de implicar a redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas, amortizará o saldo devedor do parcelamento com as reduções de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§5º A cada novo débito encaminhado para inscrição nos termos do §2º do art. 1º desta Lei e automaticamente incluído no parcelamento nos termos do §2º do art. 2º desta Lei, será realizada uma nova consolidação da dívida, com reflexos apenas sobre o cálculo, mas não sobre o prazo, das parcelas futuras.

§6º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§7º Enquanto não realizada a consolidação da dívida, fica o optante responsável pelo pagamento mensal do valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º O parcelamento será rescindido pela falta de pagamento de:

I - três parcelas, consecutivas ou não; ou

II - até duas parcelas, estando pagas todas as demais ou estando vencida a última prestação do parcelamento.

§1º É considerada inadimplida a parcela parcialmente paga.

§2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se o prosseguimento da cobrança.

§3º A rescisão do parcelamento independe de notificação prévia e implicará imediato cancelamento dos descontos concedidos nesta lei.

§4º O valor recolhido a título de parcelas será desatualizado para a data da consolidação do parcelamento e imputado primeiramente nas inscrições decorrentes de débitos do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, em seguida nas inscrições decorrentes das contribuições retidas e não repassadas à União pelo produtor rural e, por fim, às demais inscrições de contribuições previdenciárias, sempre na ordem decrescente de vencimento dos débitos.

Art. 5º As contribuições de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, parceladas de acordo com esta Lei, somente serão computadas para fins obtenção de qualquer benefício previdenciário após o pagamento de parcelas em número suficiente à quitação de todas as inscrições decorrentes de tais débitos, calculados com os descontos previstos no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º O cônjuge ou companheiro do produtor rural pessoa física poderá solicitar o parcelamento de débitos nos termos desta Lei, passando a ser solidariamente responsável com o produtor rural pelas inscrições parceladas.

Art. 7º As disposições referentes ao parcelamento de que trata o art. 14-A da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
